

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2025 – FME

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0110/2025 – FMS

LAURO E-COMMERCE DE PNEUS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.933.664/0001-68, sediada na rodovia BR 101, nº 2990, km 83, no Bairro Sertãozinho na cidade de Barra Velha/SC – CEP 88390-000, por meio de sua administradora/proprietária, Cintia Teresinha Felicio, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 004.195.009-79, portadora da CI/RG nº 304100 SSP/SC, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@lauropneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da sua desclassificação nos itens 1, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, estando a fazê-lo com fulcro na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A manifestação de intenção de recurso foi aceita no dia 02 de fevereiro de 2026 e o prazo para interposição das razões, nos termos da cláusula 8.2 do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se: “8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo acrescido).

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS.

No intuito de participar do Pregão Eletrônico n. 011/2025 - FMS, esta empresa acessou a plataforma eletrônica Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL, na data e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação.

Finalizada a fase de lances, foi instada a comprovar a exequibilidade de seus preços e, em resposta, apresentou, de forma diligente, **planilha de composição de custos e notas fiscais de entrada dos produtos.**

Apesar da documentação apresentada, que demonstravam inequivocamente a capacidade da empresa de honrar com os valores ofertados, a

Recorrente foi desclassificada, sob a justificativa de que “embora oportunizado, não teve a exequibilidade demonstrada (nota fiscal emitida em momento posterior a solicitação de comprovação)”.

A decisão, contudo, se baseia em um formalismo excessivo que não se coaduna com os princípios que regem a licitação pública, em especial o da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, configurando um ato que merece ser revisto, como se demonstrará a seguir.

III. DO MÉRITO.

De início, destaca-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
[...] (Grifo acrescido).

Assim, para garantir um Processo Licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Isso porque, ele vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições ali elencadas, devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo acrescido).

No caso em apreço, após ser instada a comprovar a exequibilidade dos preços praticados, no intuito de dirimir quaisquer dúvidas que pudessem existir acerca dos valores praticados, a Recorrente anexou ao sistema, planilha de composição de custos e notas fiscais que atestam a exequibilidade da sua proposta.

No entanto, referida documentação não foi aceita pelo Sr. Pregoeiro, que decidiu pela desclassificação desta empresa nos itens 1, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, fundamentando que as notas fiscais anexadas foram emitidas em data posterior a fase de lances do certame.

Inicialmente, cumpre elucidar, que a Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos de um particular, ou sobre as suas possibilidades de executar um contrato.

A exequibilidade dos preços é uma questão relativa, que envolve diferentes fatores econômicos. Assim, uma proposta pode ser perfeitamente exequível para uma empresa e não ser para outra, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

Com isso, a análise acerca da exequibilidade de uma proposta deve ser dar de forma cautelosa.

Ocorre que, a respeitável decisão que desclassificou a Recorrente do certame, embora fundamentada, parte de uma premissa equivocada e representa uma violação direta aos princípios basilares que regem as licitações públicas,

notadamente o **princípio da busca pela proposta mais vantajosa**, do **formalismo moderado** e da **razoabilidade**, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021.

O objetivo primordial de todo certame licitatório é a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração** (art. 11, I, da Lei n.º 14.133/2021), e não a escolha da proposta que pareça mais "confortável" ou que se enquadre em estimativas pré-concebidas.

O formalismo no processo licitatório é uma ferramenta para garantir a isonomia e a segurança jurídica, mas não um fim em si mesmo. Quando a forma se sobrepõe à finalidade do ato, incorre-se em formalismo excessivo, prática vedada pelo ordenamento jurídico.

No presente caso, a exigência de que a nota fiscal comprobatória de exequibilidade tivesse data de emissão anterior à própria solicitação de diligência é um claro exemplo de formalismo exacerbado. A finalidade da diligência era **verificar a capacidade material** da Recorrente de arcar com os preços ofertados, e tal finalidade foi plenamente atingida com a apresentação do documento, que espelha o valor de mercado atual para aquisição dos produtos.

Ao desclassificar a proposta da Recorrente – que se mostrou exequível – por um detalhe temporal que não afeta a essência da comprovação, a Administração não apenas penaliza indevidamente a licitante, mas também prejudica o interesse público, abdicando de uma proposta vantajosa em prol de um rigor formal desproporcional.

A desclassificação é medida extrema, reservada para propostas **manifestamente inexecutáveis**, o que só pode ser concluído após uma análise criteriosa, e não com base em presunções.

O ato administrativo de desclassificação foi motivado pelo fato de a nota fiscal ter sido "emitida em momento posterior a solicitação de comprovação". Ocorre que tal fato é irrelevante para o objetivo da diligência. A nota fiscal, enquanto documento, serve como instrumento para provar um fato: o preço de aquisição de

um bem. A data de sua emissão não invalida o seu conteúdo nem a sua capacidade de provar o que se propõe.

A Recorrente, ao ser instada a comprovar a exequibilidade, agiu de forma diligente e buscou juntamente de seu fornecedor, uma nota fiscal que refletisse o custo real e atual dos produtos. A emissão do documento foi a própria materialização do cumprimento da diligência. Penalizar a licitante por ter providenciado o documento exatamente para atender à solicitação da Administração é um contrassenso.

No caso em tela, a nota fiscal não é um documento que "deveria constar originariamente da proposta". Trata-se de um documento complementar, solicitado em fase de julgamento, cuja finalidade é unicamente subsidiar a análise de exequibilidade. Portanto, sua análise deve se ater ao seu conteúdo probatório, e não a detalhes formais que não comprometem sua veracidade.

Cabe ressaltar ainda, que o afastamento da proposta ofertada pela Recorrente ensejará grande prejuízo de ordem econômica ao Município, situação que de forma manifesta não corrobora o interesse público.

Para além disso, a decisão de desclassificação carece de razoabilidade e proporcionalidade. Qual o prejuízo efetivo para a Administração ou para o processo licitatório decorrente da data de emissão da nota fiscal? Nenhum. Pelo contrário, a apresentação do documento atestou a viabilidade da proposta, trazendo segurança ao futuro contrato.

A desclassificação, neste contexto, é uma medida desproporcional que viola o princípio da competitividade, restringindo a participação de uma empresa que demonstrou ter plenas condições de executar o objeto licitado pelo preço ofertado.

Portanto, o ato de desclassificação da Recorrente está eivado de ilegalidade, pois priorizou um formalismo excessivo em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa; Ignorou a finalidade do ato e a instrumentalidade da forma, desconsiderando um documento idôneo por um detalhe irrelevante; E, por fim,

violou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, causando prejuízo ao interesse público.

Dessa forma, a reforma da decisão é medida que se impõe para restaurar a legalidade e garantir o prosseguimento do certame de forma justa e alinhada aos princípios que norteiam a Administração Pública.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

a) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, para que seja declarada classificação da Recorrente nos itens 1, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, adjudicando-os para si por ter se sagrado detentora do melhor preço válido e ter comprovado a exequibilidade dos preços praticados; E, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;

b) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@lauropneus.com.br, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Termos em que, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 05 de fevereiro de 2026.



LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA

CINTIA TERESINHA FELICIO

Representante Legal